

MM JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS PROCESSO Nº 1028139-18.2019.8.26.0506

MICHELE BORGES VIEIRA, devidamente qualificada no processo epigrafado, por seus advogados *in fine*, vem, respeitosamente, a excelsa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 906, Parágrafo Único do CPC/2015, REQUERER a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, conforme comprovante de depósito de fls. 330/332, a juntada de MLE-MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO em anexo e a emissão e levantamento da respectiva guia cf. procuração de fl. 14.

I. - DO PAGAMENTO PARCIAL

O valor depositado quita parcialmente a obrigação, razão de, a Autora requerer desde já a devida complementação, cf. exemplifica adiante:

a) Às fl. 331/332, o valor depositado de R\$ 3.480,45 (três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes à condenação por danos morais, não está em consonância com a planilha de fl. 330, já que, o depósito foi realizado em <u>08.02.2021</u> e o cálculo foi realizado até o mês anterior, janeiro, restando, portanto, a diferença no valor total de R\$ 371,54 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, cf. planilha em anexo no valor de R\$ 3.851,99 (três mil oitocentos e cinquenta um real e noventa e nove centavos) (doc.1);



- b) O valor de R\$ 3.739,15 (três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) ref. a multa limitada ao valor do aparelho celular **não** foi depositada;
- c) O aparelho celular <u>não</u> foi entregue até presente data, significando que, a Ré continua inadimplente quanto á obrigação de entregar, bem como, por não ter adimplido integralmente os valores devidos, nos termos da e. Sentença e v. Acordão.

Diante de todo o exposto, a Autora requer que a Ré complete as diferenças pagas, cf. demonstrativos juntados em anexo, além de entregar o aparelho celular, cf. os pedidos abaixo:

- a.a) Depositar o valor de R\$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos) ref. a diferença do valor da sentença por danos morais, mais o R\$ 76,54 (setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ref. a diferença de honorários sucumbência, totalizando o montante de R\$ 382,69 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento (doc. 2);
- b.b) Depositar o valor de R\$ 4.506,17 (quatro mil quinhentos e seis reais e dezessete centavos) ref. a multa pela não entrega de um aparelho celular, mais 25% (vinte e cinco por cento) ref. aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.126,54 (mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando o montante de R\$ 5.632,71 (cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento (doc. 3).
- c.c) Entregar um aparelho celular modelo 01 (um) aparelho telefone celular, marca IPHONE, modelo XR Apple Branco 64 GB, Tela Retina LCD de 6,1", IOS 12, Câmera Traseira 12 MP, Resistente à Água e Reconhecimento Facial.

II. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Destarte, caso a Ré venha não adimplir as diferenças e entregar o aparelho celular, a Autora, respeitosamente, com fulcro nos arts. 513, § 1°, 523 e seguintes do Código de Processo Civil, requer que seja dado o início ao

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

cf. r. Sentença de fl. 259/263 prolatada em <u>07.07.2020</u>, v. Acordão fls. 321/326, trânsito em julgado de fl. 333, pelas razões de fato e de direito articuladas, em face de CNOVA



COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.170.938./0001-07, e **VIA VAREJO S/A.** - **CASAS BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.041.260/0652-90, ambas com sede a Rua João Pessoa n° 83 – Piso Mezanino – Sala 02, na Comarca de São Caetano do Sul do Estado de São Paulo, CEP 09520-010, nos seguintes termos:

I. - DISPOSITIVO CONDENATÓRIO

A r. Sentença assim foi proferida por este E. Juízo:

Considerando a consequência do fato, a extensão dos danos morais, a capacidade financeira das partes, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR as requeridas, solidariamente na obrigação de fazer de entregar o produto narrado na exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 90 dias, bem assim para condenar as rés, de forma solidaria, ao pagamento de R\$ 2.500,00, corrigido monetariamente da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação. Sucumbente, condenam-se as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 25% do valor atualizado da condenação, excluídas eventuais custas. Publique-se e Intime-se.Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

Após, os Executados interpuseram recurso, cujo v. Acordão restou assim concluído:

EMENTA: Bem móvel Telefone celular - Compra e venda via "internet" Ação de obrigação de fazer cumulada com pleitos de reparação de danos e de tutela de urgência Sentença de parcial procedência Recurso da ré Parcial reforma, apenas para melhor balizar o valor da multa cominatória Cabimento Bem adquirido e não entregue Reclamações administrativas não atendidas - Autora que foi obrigada a se socorrer do Poder Judiciário a fim de ver reconhecido seu direito Incontroversa existência de falha na prestação dos serviços de entrega Inteligência ao art. 14, do CDC - Dano moral indenizável - Existência — Acontecimentos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento Conversão da obrigação em perdas e



danos Inconsistência Ausência de efetiva demonstração acerca da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação — Multa cominatória que merece subsistir, limitada ao valor do bem adquirido Modificação do julgado exclusivamente para este fim. Apelo da ré parcialmente provido.

Anote-se, que a r. Sentença transitou em julgado cf. fls. 333 restando dar início a fase de cumprimento de sentença, que se impõe, em caso do não cumprimento das obrigações de forma espontânea pela Rés.

II. - DOS REQUISITOS DO ART. 524 DO CPC

Para fins de atendimento aos requisitos previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, o Exequente encarta demonstrativo discriminado e atualizado do débito, contendo, inclusive, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e a periodicidade da capitalização dos juros.

III. - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto – e exposto em plena sintonia com a radiografia dos autos, para fins de efetivar o julgado, caso as Executadas não cumpram as obrigações de maneira espontânea:

A.1) – Sejam as Executadas intimadas via Diário Eletrônico da Justiça, por seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2°, I, do CPC), para, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir o valor de **R\$ 306,15** (trezentos e seis reais e quinze centavos) ref. a diferença do valor da sentença por danos morais, mais o **R\$ 76,54** (setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ref. a diferença de honorários de sucumbência, totalizando o montante de **R\$ 382,69** (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, planilha de cálculos em anexo anotando-se que, os pagamentos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros desta data até o efetivo pagamento, sob pena de ser considerado insuficiente ou parcial (art. 523 do CPC);

B.1) - Depositar o valor de R\$ **4.506,17** (**quatro mil quinhentos e seis reais e dezessete centavos**) ref. a multa pela não entrega de um aparelho celular, mais 25% (vinte e cinco por cento) ref. aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ **1.126,54** (**mil**



cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando o montante de R\$ 5.632,71 (cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, planilha de cálculos em anexo - anotando-se que, os pagamentos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros desta data até o efetivo pagamento, sob pena de ser considerado insuficiente ou parcial (art. 523 do CPC);

- **C.1**) Entregar um aparelho celular modelo 01 (um) aparelho telefone celular, marca IPHONE, modelo XR Apple Branco 64 GB, Tela Retina LCD de 6,1", IOS 12,Câmera Traseira 12 MP, Resistente à Água e Reconhecimento Facial.
- **D.1**) Caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima estipulado, será acrescido ao débito, de forma automática, multa de 10% (dez por cento), e, também, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), totalizando o valor de **R\$ 7.278,63 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos**), conforme determina o § 1º do art. 523, do CPC, anotando-se que, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros desta data até o efetivo pagamento sob pena de ser considerado insuficiente ou parcial;
- **E.1**) Requer a V^a Ex^a, diante do quanto preconiza o §3°, do art. 523 c/c os arts. 835, inc. I e 854, do CPC, uma vez não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja efetuada a penhora online via *SisbaJud* das contas dos Executados, sem lhe dar ciência prévia, no valor total do débito, cuja ordem alcança a cifra de **R\$ 7.278,63** (sete mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) conforme determina o §1° do art. 523, do CPC, anotando-se que, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros desta data até o efetivo pagamento, sob pena de ser considerado insuficiente ou parcial;
- **F.1**) Requer sejam os Executados advertidos que, consoante preconiza o art. 525 do CPC, uma vez transcorrido o prazo quinzenal previsto no art. 523 do citado diploma legal, sem que haja o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que este, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- **H.1**) Requer, por fim, seja arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523, §1°, e 85, §1°, II, CPC c/c com a súmula 517 do STJ.



N. Termos,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente por)

GERALDO DOMINGOS COSSALTER OAB/SP 416.343

ROBSON PERES VIEIRA OAB/SP 421.082



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **0013677-05.2021.8.26.0506**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Michele Borges Vieira

Executado: CNOVA COMERCIO ELETRONICOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberta Luchiari Villela

Vistos.

- 1) Providencie a serventia a liberação das peças sigilosas, **certificando-se**.
- 2) Considerando que o despacho de fls. 11 não foi publicado em nome dos patronos da parte executada (fls. 12), reitere-se a intimação do polo executado, via Diário da Justiça Eletrônico DJE, **fazendo constar o nome de seus procuradores**, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (entrega de 01 (um) aparelho telefone celular, marca IPHONE, modelo XR Apple Branco 64 GB, Tela Retina LCD de 6,1", IOS 12, Câmera Traseira 12 MP, Resistente à Água e Reconhecimento Facial), bem como o pagamento atualizado do débito indicado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil.
- 3) A hipótese de pagamento do montante acima, atualizado, sem que a parte executada faça qualquer ressalva, ensejará presunção de pagamento de quantia incontroversa, ficando desde já autorizado o seu levantamento, todavia, deverá o patrono do polo exequente atender a exigência do Comunicado Conjunto 1514/2019, ou seja, preencher e apresentar nos autos o formulário disponibilizado no endereço eletrônico (http://www.tjsp.jus.br/Índices TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais) e, após prévia conferência, fica a Serventia autorizada a expedição do mandado.

Providencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

PROCESSO Nº 0013677-05.2021.8.26.0506

VIA VAREJO S/A, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído nos autos da ação em epígrafe, que lhe promove MICHELE BORGES VIEIRA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 33, INFORMAR que razão não assiste o AUTOR, no que tange, os cálculos apresentados, haja vista, que, há devido cumprimento da condenação por essa EXECUTADA, veja Exmo.:

Em 24/07/2020 a EXECUTADA <u>realizou o pagamento voluntário</u> do valor do objeto da ação acrescidos de atualização, totalizando **R\$3739,15** (três mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), haja vista a impossibilidade de cumprimento da Obrigação de fazer, que posteriormente, foi confirmado em Juízo, a conversão da obrigação em perdas e danos. Sendo assim, quando da referida confirmação da conversão em perdas e danos, o valor já encontrava-se quitado, portanto, não há o que se falar em atualização e multa, visto que, não há saldo remanescente quanto ao pagamento da Perdas e Danos.

No que tange, aos Danos Morais, o valor da condenação foi de **R\$2500,00** (dois mil e quinhentos reais), bem como honorários advocatícios de **R\$696,09** (seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), acrescidos de atualização até a data do efetivo pagamento em 05/02/2021, a atualização ficou no valor de **R\$284,36** (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), razão pela qual, também não há saldo remanescente do valor de Danos Morais.

Diante do exposto, essa EXECUTADA, requer o acolhimento dos seus cálculos, para expedição de alvará dos devidos pagamentos ao AUTOR e consequentemente a extinção do feito e arquivamento dos autos, face a satisfação do credito do autor e cumprimento integral da condenação.

Por derradeiro, sob pena de nulidade, requer sejam as intimações dos atos processuais feitas exclusivamente em nome do patrono **MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB/SP 175.513)**, com escritório na Av. Eng. Luís Carlos Berrini nº 105, 25º andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04571-010, endereço eletrônico **intimacao@ldadv.com.br.**

Termos que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

MAURICIO MARQUES DOMINGUES
OAB/SP 175.513



MM JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS PROCESSO Nº 0013677-05.2021.8.26.0506 PROCESSO PRINCIPAL Nº 1028139-18.2019.8.26.0506

MICHELE BORGES VIEIRA, devidamente qualificada no processo epigrafado, por seus advogados *in fine*, vem, respeitosamente, a excelsa presença de Vossa Excelência, em atenção ao ATO ORDINATÓRIO de fls. 36, apresentar:

MANIFESTAÇÃO

I. DAS ALEGAÇÕES DAS EXECUTADAS

- a) Que em <u>24/07/2020</u> realizou o pagamento voluntário no valor de **R\$ 3.739,15** (três mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, alegando ter havido a *conversão da obrigação em perdas* e que não há o que se falar em atualização e multa, visto que, não há saldo remanescente;
- b) Que o valor da condenação por danos morais foi de **R\$** 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mais honorários advocatícios no valor de **R\$** 696,09 (seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), acrescidos de atualização até a data do efetivo pagamento em 05/02/2021, que a atualização teria ficado no valor de **R\$284,36** (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e que não há saldo remanescente do valor de danos morais;



c) Requereram o acolhimento de seus cálculos e a expedição de alvará dos pagamentos, a extinção do feito e o arquivamento dos autos pelo cumprimento integral da condenação.

Diante das alegações da executada, leiamos a sentença prolatada em <u>07.07.2020</u>, fls. 259/263 do processo principal proferida por esse E. Juízo:

"Considerando a consequência do fato, a extensão dos danos morais, a capacidade financeira das partes, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR as requeridas, solidariamente na obrigação de fazer de entregar o produto narrado na exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 90 dias, bem assim para condenar as rés, de forma solidaria, ao pagamento de R\$ 2.500,00, corrigido monetariamente da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação. Sucumbente, condenam-se as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, como dos <u>honorários</u> advocatícios do patrono da autora, que fixo em 25% do valor atualizado da condenação, excluídas eventuais custas. Publique-se e Intime-se. Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020". (sic). (grifei e destaquei).

Diante da Sentença, restou ás executadas as obrigações de:

- a.a) Pagar danos morais no valor R\$ 2.500,00, corrigido monetariamente da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação;
- b.b) Cumprir solidariamente a obrigação de fazer de entregar o produto narrado na exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 90 dias;
- c.c) Pagar os honorários advocatícios do patrono da autora, fixado em 25% do valor atualizado da condenação, excluídas eventuais custas.



Em <u>15.07.2020</u> as executadas interpuseram embargos de declaração no processo principal às fls. 265/267

Em <u>27.07.2020</u> as executadas depositaram o valor de **R\$ 3.739,15** (**três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos**) fls. 269/270 do processo principal a *título de perdas e danos*;

Leiamos o trecho da petição abaixo colacionado:

VIA VAREJO S/A., já qualificada nos autos da demanda em epígrafe, em que contende com MICHELE BORGES VIEIRA, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa guia de pagamento referente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos com o número da conta judicial/identificado de depósito.

Em <u>18.09.2020</u> os embargos de declaração tiveram provimento

negado.

Leiamos a transcrição:

"De se verificar que <u>não houve formulação por parte da</u> <u>autora de pedido alternativo</u>, de forma que no cerne se perseguiu por meio da ação a obrigação de entregado aparelho celular; <u>eventual conversão em perdas e danos será apreciada em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação.</u> <u>Portanto, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, modificar a decisão judicial, mas por via recursal inadequada.</u> Diante do exposto, conheço dos embargos tempestivos e, no mérito, <u>NEGO PROVIMENTO AO RECURSO de fls.265/267</u>, mantendo a sentença sem reparos, em todos os seus termos". (sic). (grifei).

Em <u>07.10.2020</u> as executadas interpuseram recurso de apelação junto ao TJSP, fls. 280/301 do processo principal, cujo v. Acordão de fls.321/326 de <u>17.12.2020</u> determinou:

EMENTA: Bem móvel Telefone celular - Compra e venda via "internet" Ação de obrigação de fazer cumulada com pleitos de reparação de danos e de tutela de urgência Sentença de parcial procedência Recurso da ré Parcial reforma apenas para melhor balizar o valor da multa cominatória Cabimento Bem adquirido e não entregue Reclamações administrativas não atendidas - Autora que foi obrigada a se socorrer do Poder Judiciário a fim de ver reconhecido seu direito Incontroversa



existência de falha na prestação dos serviços de entrega Inteligência ao art. 14, do CDC - Dano moral indenizável - Existência — Acontecimentos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento Conversão da obrigação em perdas e danos Inconsistência Ausência de efetiva demonstração acerca da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação — Multa cominatória que merece subsistir, limitada ao valor do bem adquirido Modificação do julgado exclusivamente para este fim. Apelo da ré parcialmente provido.

Contrariamente ao que alegam as executadas, o v. Acordão **não** deu provimento ao pedido de *conversão em perdas e danos* e apenas balizou o valor da multa cominatória.

Leiamos trecho do comando condenatório:

"Conversão da obrigação em perdas e danos Inconsistência Ausência de efetiva demonstração acerca da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação — Multa cominatória que merece subsistir, limitada ao valor do bem adquirido Modificação do julgado exclusivamente para este fim".

Assim, não assiste razão às rés, considerando que, *por sua conta e risco*, depositaram o valor de **R\$ 3.739,15 (três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos)** às fls. 269/270 do processo principal, a título de perdas e danos, colacionando-se novamente o trecho da petição:

VIA VAREJO S/A., já qualificada nos autos da demanda em epígrafe, em que contende com MICHELE BORGES VIEIRA, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa guia de pagamento referente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos com o número da conta judicial/identificado de depósito.

Já às fls. 34/35 dessa execução, as executadas alegam ter depositado o valor epigrafado, a título de perdas e danos, repita-se, *por sua conta e risco depositaram o valor epigrafado a título de perdas e danos!*

Adiante foi colacionado trecho da petição de fls. 34/35.

Leiamos:



Em 24/07/2020 a EXECUTADA <u>realizou o pagamento voluntário</u> do valor do objeto da ação acrescidos de atualização, totalizando **R\$3739,15** (três mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), haja vista a impossibilidade de cumprimento da Obrigação de fazer, que posteriormente, foi confirmado em Juízo, a conversão da obrigação em perdas e danos. Sendo assim, quando da referida confirmação da conversão em perdas e danos, o valor já encontrava-se quitado, portanto, não há o que se falar em atualização e multa, visto que, não há saldo remanescente quanto ao pagamento da Perdas e Danos.

Portanto, nada mais equivocado, já que, <u>jamais houve a</u> <u>conversão em perdas e danos, tanto na r. Sentença quanto no v. Acordão.</u>

Entende-se que as executadas a todocusto, tentam forçar a conversão em perdas e danos desde que realizaram o depósito, porque, caso tivesse havido o levantamento do valor depositado, teria ocorrido o aceite por parte da exequente na tão desejada conversão em perdas e danos, que não ocorreu, e como bem frisou o E. Juízo na r. Sentença: "não houve formulação por parte da autora de pedido alternativo".

Noutro giro, o valor que as executadas depositaram a <u>título de</u> <u>perdas e danos</u>, corresponde exatamente ao valor total da multa posteriormente limitada pelo v. Acordão até o limite do valor do aparelho celular no montante de **R\$ 3.739,15** (**três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos**).

Nessa seara, leiamos a imagem do pedido de compra:





Conclui-se, portanto, que as executadas provocam situação contrária á determinação da e. Sentença e do v. Acordão, acreditando que a consumidora iria requerer o levantamento do valor depositado, para assim estar aceitando a *conversão em perdas e danos*.

Nesse sentido, entende a exequente que a as executadas infringiram o princípio da boa-fé processual, até porque, após depositar o valor que alegam ser a título de *conversão em perdas e danos*, para em seguida recorrer da e. Sentença, como se, e antecipadamente, o v. Acordão fosse promover a *conversão em perdas e danos* que insistem em obrigar o cumprimento, como se fossem o Judiciário.

O art. 79 do CPC assevera que: "tem-se que, qualquer parte que litigar com má-fé, responderá por perdas e danos".

Já o art. 80: Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Além disso, o art. 81 prevê que o Juiz poderá aplicar multa àquele que litigar de má-fé, em valor superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e arcar com honorários advocatícios e despesas que ela efetuou.

Por derradeiro, desde já, a autora requer a aplicação da multa por litigância de má-fé às executadas, pelos fatos e pelas razões expostas, lembrando que, as executadas não cumpriram para com a r. Sentença e tampouco para com o v. Acordão, como se, acima dos dispositivos condenatórios estivessem.

II. DO DEPÓSITO DOS DANOS MORAIS

Às fls. 329/332 do processo principal, em <u>08.02.2021</u> as executadas depositaram o valor de **R\$ 3.480,45** (**três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos**), ref. aos *danos morais*.

Em seguida, deu-se início ao incidente processual de cumprimento de sentença nesse processo, com o despacho do E. Juízo de fls. 11, todavia, os advogados das executadas não foram intimados.



Transcreve-se a Certidão de Cartório de fls.14.

Leiamos:

"Certifico e dou fé que emiti mandado de levantamento eletrônico conforme determinação de pág. 480, item "1" (processo principal) e pág. 11, item "5" deste processo e formulário de pág. 7, o qual encontra-se aguardando conferência pelo Magistrado e posteriormente os trâmites da transferência bancária. Certifico também que há um depósito no valor de **R\$ 3.739,15**, efetivado em 24/07/2020*, nos autos principais". (sic).

Primeiramente, importante ressaltar que a data correta do depósito é dia 27.07.2020 e não 24.07.2020 *, cf. fl. 270.

Vejamos:



Em seguida, o valor informado na Certidão de Cartório de fls. 14 desse processo, é o valor depositado pelas executadas <u>a título de conversão de</u> perdas e danos **que jamais houve**, e já exaustivamente demonstrado.

Já em <u>09.02.2022</u> ocorreu o levantamento do valor cf. MLE de fl. 15, e às fls. 16/17 verificam-se os extratos dos valores depositados em conta judicial pelas executadas e em seguida, à fl. 18, lemos trecho da Certidão adiante colacionado, lembrando que a data correta do depósito de fl. 270 é o dia <u>27.07.2020</u>:

Certifico e dou fé que que emiti mandado de levantamento eletrônico conforme determinação de pág. 480, item "1" (processo principal) e pág. 11, item "5" deste processo e formulário de pág. 7, o qual encontra-se aguardando conferência pelo Magistrado e posterio mente os trâmites da transferência bancária. Certifico também que há um depósito no valor de R\$ 3.739,15, efetivado em 24/07/2020, nos autos principais. Nada Mais. Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2022. Eu, ___, Maíra Gonçalves Vieira, Escrevente Técnico Judiciário.



Já à fl. 32 de 16.05.2022 lemos a na Certidão de Publicação de

relação:

Advogado Geraldo Domingos Cossalter (OAB 416343/SP) Robson Peres Vieira (OAB 421082/SP) Mauricio Marques Domingues (OAB 175513/SP) José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB 163613/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) Providencie a serventia a liberação das peças sigilosas, certificando-se. 2) Considerando que o despacho de fls. 11 não foi publicado em nome dos patronos da parte executada (fls. 12), reitere-se a intimação do polo executado, via Diário da Justica Eletrônico DJE, fazendo constar o nome de seus procuradores, para, em 15 (quinze) días, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (entrega de 01 (um) aparelho telefone celular, marca IPHONE, modelo XR Apple Branco 64 GB, Tela Retina LCD de 6,1, IOS 12, Câmera Traseira 12 MP, Resistente à Água e Reconhecimento Facial), bem como o pagamento atualizado do débito indicado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3) A hipótese de pagamento do montante acima, atualizado, sem que a parte executada faça qualquer ressalva, ensejará presunção de pagamento de quantia incontroversa, ficando desde já autorizado o seu levantamento, todavia, deverá o patrono do polo exequente atender a exigência do Comunicado Conjunto 1514/2019, ou seja, preencher e apresentar nos formulário disponibilizado no endereço eletrônico (http://www.tjsp.jus.br/Índices Taxas Judiciarias/Despesas Processuais) e, após prévia conferência, fica a Serventia autorizada a expedição do mandado. Providencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.'

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2022.

Assim, em <u>16.05.2022</u> os advogados das executadas foram intimados a adimplir a obrigação e em <u>24.05.2022</u> sobreveio manifestação das rés.

III. DA OBRIGAÇÃO DAS EXECUTADAS

Diante disso, conclui-se que as executadas <u>não</u> cumpriram para com a r. Sentença e tampouco para com o v. Acordão, considerando que insistem contrariar os comandos condenatórios, alegando que teriam depositado corretamente o valor convertido em *perdas e danos* (que jamais ocorreu), além do valor correspondente aos danos morais mais honorários advocatícios.

Na verdade, as executadas usam e abusam da má-fé processual, interpretando os comandos condenatórios de acordo com os próprios interesses, provavelmente por ser gigante varejista, que não respeitou a consumidora e não respeita a Justiça.

Nesse sentido:

a) As executadas depositaram por sua conta e risco <u>a título de</u> <u>perdas e danos</u>, o montante correspondente ao exato valor que a autora pagou pelo telefone celular, <u>que é o mesmo valor da multa determinada pelo v. Acordão</u>, que balizou o valor original contido na r. Sentença de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia limitados a 90 (noventa) dias, para o limite do valor do aparelho celular;



b) O E. Juízo determinou a emissão e levantamento do valor depositado pelas executadas, <u>ref. aos danos morais que foram depositados cf. fls. 329/332 do processo principal, em 08.02.2021</u> e não fez qualquer menção ao valor depositado a título de perdas e danos às fls. 34/35 do processo principal, e a exequente não requereu o levantamento do valor, por não ter ocorrido a tão desejada *conversão em perdas e danos* por parte das executadas, cf. já exaustivamente demonstrado;

c) As exequentes pretendem pagar honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 25% do valor atualizado da condenação, excluídas eventuais custa, aplicando a porcentagem **apenas** ao valor do dano moral.

Diante das pretensões das executadas, a exequente, respeitosamente, requer sejam homologados os cálculos juntados em anexo, considerando que o valor depositado e já levantado pela exequente às fls. 15, quita parcialmente a obrigação.

IV. DOS CÁLCULOS E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Diante de todo o exposto, a exequente requer a homologação dos seguintes cálculos, mediante as planilhas ora juntadas e, por conseguinte, o pagamento dos seguintes valores pelas executadas em favor da exequente:

- 1) O valor depositado no montante de R\$ 3.480,45 (três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) de fl. 331/332 correspondente à condenação por danos morais mais 25% de honorários advocatícios de sucumbência corresponde aos comandos condenatórios, porque, o cálculo foi realizado até o mês de janeiro de 2021 e o pagamento foi realizado no mês seguinte, fevereiro, portanto, o valor correspondente até o dia do depósito que deveria ter sido no montante de R\$ 3.933,72 (três mil novecentos e trinta e três reias e setenta e dois centavos), restou diferença a ser paga no valor de R\$ 453,27 (quatrocentos e cinquenta e três e vinte e sete centavos) que foi corrigida até 01.08.2022, resultando o valor de R\$ 822,56 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) a favor da exequente a ser pago pelas executadas, anotando-se que o montante deve ser corrigido até a efetiva data do pagamento, cf. Planilha de débitos judiciais DANOS MORAIS CORRIGIDA e Planilha de débitos judiciais DIF. DANOS MORAIS 25% HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA;
- 2) O montante ref. a *astreintes* pela <u>não</u> entrega do aparelho no valor total de **R\$ 3.739,15** (**três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos**), <u>não</u> foi pago, devendo ser depositado



em favor da exequente pelas executadas, <u>Planilha de débitos</u> judiciais 2. VALOR ASTREITES;

- 3) O aparelho celular **não** foi entregue até presente data, e as executadas insistem que depositaram montante ref. a conversão em perdas e danos, contrariando os comandos condenatórios já exaustivamente demonstrado. No sentido de colocar fim na demanda, e caso venha ser esse o entendimento de Vossa **Excelência**, a exequente aceita converter em perdas e danos o valor depositado em 27.07.2020 no montante de R\$ 3.739,15 (três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), fls. 269/270 do processo principal, requerendo que o montante seja corrigido desde a data do depósito, com juros e correção, devendo a diferença ser paga pelas exequentes, cf. Planilha de débitos judiciais 3.VALOR CONVERSÃO EM PERDAS E COM CORREÇÃO, MAIS DANOS Ε HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, que apurou o valor total de R\$ 7.098.98 (sete mil noventa e oito reais e noventa e oito centavos) que, descontado o valor depositado em 27.07.2020 no montante de R\$ 3.739,15 (três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos, apurou o valor remanescente de R\$ 3.359,83 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) em favor da exequente;
- 4) Com a soma dos valores dos itens 1) R\$ 822,56 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), 2) R\$ 3.739,15 (três mil setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) e 3) R\$ 3.359,83 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), restou apurado o montante total no valor de R\$ 7.921,54 (sete mil novecentos e vinte um reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da exequente, cf. Planilha de débitos judiciais Planilha de débitos judiciais 4. TOTAL VALOR DEVIDO;
- 5) Caso não haja o pagamento voluntário INTEGRAL no prazo legal, deverá ser acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento), e também, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o § 1° do art. 523, do CPC, anotando-se que, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros desta data até o efetivo pagamento, sob pena de ser considerado insuficiente ou parcial, vide planilha de cálculo juntada em anexo cf. Planilha de débitos judiciais 5. VALOR MULTA DE 10% MAIS 10% DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA no valor total de R\$ 9.585,06 (nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos);



- **6)** No termos do art. 79 e seguintes do CPC, a exequente requer a aplicação da multa por litigância de má-fé às executadas, pelos fatos e pelas razões expostas, lembrando que, as executadas <u>não</u> cumpriram para com a r. Sentença e tampouco para com o v. Acordão, como se, acima dos dispositivos condenatórios estivessem.
- 7) Requer, por fim, seja arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523, §1°, e 85, §1°, II, CPC c/c com a súmula 517 do STJ.

N. Termos, P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente por)

GERALDO DOMINGOS COSSALTER OAB/SP 416.343

> ROBSON PERES VIEIRA OAB/SP 421.082



MM JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS PROCESSO Nº 0013677-05.2021.8.26.0506 PROCESSO PRINCIPAL Nº 1028139-18.2019.8.26.0506

MICHELE BORGES VIEIRA, devidamente qualificada no processo epigrafado, por seus advogados *in fine*, vem, respeitosamente, a excelsa presença de Vossa Excelência, requerer,

O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO E APRECIAÇÃO DE PEDIDOS

Considerando que a Executada se manteve inerte deixando de se manifestar sobre o Despacho de fls. 56, a Exequente requer:

- 1) A certificação do decurso de prazo da Executada;
- 2) A homologação do valor da dívida constante do pedido de fls. 48, item 4) corrigidos até a presente data, totalizando R\$ 9.038,23 (nove mil trinta e oito reais e vinte e três centavos) cf. planilha de cálculos em anexo;
- 3) A apreciação dos demais pedidos de fls. 47, 48 e 49.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, SP, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente por)

GERALDO DOMINGOS COSSALTER OAB/SP 416.343

> ROBSON PERES VIEIRA OAB/SP 421.082



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0013677-05.2021.8.26.0506**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Michele Borges Vieira

Executado: CNOVA COMERCIO ELETRONICOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberta Luchiari Villela

Vistos.

1) Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, sendo certo que há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes.

2) Para solução do impasse, pois, verifica-se a necessidade de realização de prova pericial contábil, prova que determino de ofício.

Nomeio para sua realização a perita **Márcia da Costa Arôxa**, o qual deverá ser intimada para estimativa de seus honorários, os quais deverão ser depositados por ambas as partes, de forma rateada, segundo artigo 95 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

- 3) Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em prazo de quinze dias (art. 465, §1°, do CPC).
- **4)** Ato contínuo intime-se a perita para o início dos trabalhos, devendo elaborar o laudo em 30 dias.
 - 5) Juntado o laudo, digam as partes em 10 dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA